## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 3.306, DE 2021

Concede atendimento prioritário às mulheres em todas as Delegacias de Polícias do país.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA **Relatora:** Deputada MARINA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O PL nº 3.306, de 2021, intenta estabelecer atendimento prioritário para atendimento às mulheres em todas as delegacias de polícia, inclusive as especializadas, durante todo o horário de funcionamento, devendo as mesmas divulgarem tal conteúdo da norma. O projeto dispõe, ainda, que as despesas correrão por conta de dotações próprias, devendo o Poder Executivo regulamentá-la em trinta dias.

Na Justificação, o ilustre autor invoca o ambiente hostil das delegacias de polícia, dada a presença de criminosos, ponderando que o atendimento breve poderá poupar um transtorno menor para a mulher.

Apresentado em 24/09/2021, no dia 26 do mês seguinte, o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designada como Relatora, em 28/10/2021, cumprimos o honroso dever, neste momento, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.





#### II - VOTO DA RELATORA

Vem a esta Comissão temática o projeto sob análise, que trata, em geral, da prevenção da violência contra a mulher e seu devido enfrentamento, nos termos do art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

Isto posto, esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, no âmbito da qual, portanto, não vemos óbice à sua aprovação. A iniciativa em apreço se situa no conjunto daquelas que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva aos vulneráveis, diante das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

Embora fosse ideal que regras acerca do combate à violência contra a mulher integrassem o conteúdo da Lei Maria da Penha (LMP), em obediência ao princípio da reserva do código, que orienta no sentido de cada assunto ser regulado por uma mesma norma, não é o que se apresenta no projeto sob análise, razão porque foi mantida a intenção original de constituir norma autônoma.

A regra do art. 4º é injurídica, na medida em que não cabe ao Poder Legislativo estabelecer prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Ressalte-se, a propósito, que nem a própria LMP, com toda sua complexidade, foi regulamentada. Além disso, tratando-se de medida a ser implementada no âmbito dos Estados, tal "regulamentação" deve ser objeto de norma de caráter estadual.

Nessa perspectiva é que apresentamos o Substitutivo e o fazemos como contribuição ao Relator que apreciará a matéria na CCJC, Comissão competente para analisar a forma.





# Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 3.306/2021**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARINA SANTOS Relatora

2022-6415-260





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.306, DE 2021

Concede atendimento prioritário às mulheres em todas as Delegacias de Polícias do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As delegacias da polícia, inclusive as especializadas, devem prestar, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às mulheres.

Parágrafo único. As delegacias de polícia devem dar ampla divulgação do disposto no *caput* em suas dependências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARINA SANTOS Relatora

2022-6415-260



